AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES – ESTADO DE SERGIPE

Ref. Pregão Presencial nº 17/2023

ZDOC TECNOLOGIA EM DOCUMENTOS E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.781.723/0001-29, representada por Clovis Conceição Felizola Leão, CPF 776.708.175-34, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor RECURSO ADMNISTRATIVO em face da Ata de Sessão Pública que determinou a empresa SOCON SOLUÇÕES E CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.813.137/0001- 91, representada pelo Sr. Ronaldo Bezerra de Freitas, como vencedora, o que faz com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir delineadas, para que não seja ele conhecido, tampouco provido.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora das Dores, 01 de junho de 2023.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis da decisão que ocorreu no dia 30 de maio de 2023. Desta forma, o prazo iniciou-se em 31/05/2023, devendo, portanto, ser protocolado até o dia 02 de junho de 2023.

Rua José Ramos da Silva, 228, Galeria Praia Formosa, Sala 14 - Bairro Treze de Julho Aracaju/SE - CEP: 49.020-200 - Tel.: (79) 3259-0445 - E-Mail: contato@zdoc.com.br



2 - PRELIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a empresa recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4°, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002, senão vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Depois de declarado o vencedor, franqueada a palavra, os representantes manifestaram sua intenção de recurso, de forma motivada, fazendo constar sintese de suas razões, conforme disposto a seguir:

• PAPPERDOC GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS LTDA: solicita diligência aos atestados apresentados pela licitante detentora, por meio de apresentação das notas fiscais de execução dos serviços bem como, relatório de execução caso haja;

 ZDOC TECNOLOGIA EM DOCUMENTOS E SISTEMAS LTDA: solicita diligência aos atestados apresentados pela licitante detentora, por meio de apresentação das notas fiscais de execução dos serviços, pem como, relatório de execução caso haja; e, também demonstrar a exequibilidade de sua oferra.

Sera concedido às licitantes recorrentes o prazo de três dias úteis para que apresentem suas razões. Fica desde já a licitante detentora intimada a apresentar contrarrazões em igual prazo, a contar do término do prazo das recorrentes.

término do prazo das recorrentes. Nada mais havendo a tratar, deram-se por encerrados os trabalhos da reunião, lavrando-se a presente ata, cuja segue assinada pelo pregoeiro, equipe de apoio e licitantes.

> FABIO DECIÓ VIEIRA DA CUNHA Pregoeiro

CLEDISTON DE ANDRADE

Off

3 - SÍNTESE FÁTICA

No dia 30/05/2023, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores, aconteceu o Pregão Presencial nº 17/2023, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual prestação de serviços na digitalização, tratamento e indexação de documentos com armazenamento em nuvem para conservação deste e acesso vitalício da administração.

Declarada aberta a sessão, constatou-se o comparecimento das seguintes licitantes, devidamente representadas: 1) SOCON SOLUCOES E CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ n° 48.813.137/0001- 91, representada pelo Sr. RONALDO BEZERRA DE FREITAS, 2) ZDOC TECNOLOGIA EM DOCUMENTOS E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ n° 10.781.723/0001-29, ora Recorrente, representada pelo Sr. CLOVIS CONCEICAO FELIZOLA LEAO e 3) PAPPERDOC GESTAO DOCUMENTAL E SERVINGS LTDA, inscrita no CNPJ no 45.048.210/0001-98, representada pelo Sr. EDSON ARAUJO DE AZEVEDO.

Após os tramites necessários, e encerrada a etapa de lances, o pregoeiro Fábio Décio Vieira da Cunha, solicitou da licitante detentora da melhor oferta o envelope contendo a habilitação. Após análise, sagrou-se vencedora a empresa SOCON SOLUÇÕES E CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, senão vejamos:



TEM	SOCON SOLUÇÕES E CONSULTORIA ORG DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.		V. UNIT.	V. TOTAL
	SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, INDEXAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS COM ARMAZENAMENTO EM NUVEM, INCLUINDO: DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMO COMPUTADORES, SCANNER'S E SOFTWARES PARA O EIEL OUMPSIMENTO DOS SERVIÇOS; MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA (FUNCIONÁRIO DA CONTRATADA) PARA A REALIZAÇÃO DE TODOS OS SERVIÇOS RELACIONADOS, A DIGITALIZAÇÃO, INDEXAÇÃO	FI	2.900.000	0,13	377.000,0

ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

GERENCIAMENTO E ARMAZENAMENTO DOS DADOS EM NUVEM ELETRÔNICA

Perfaz o resultado deste certame o valor global de R\$ 377.000,00 (trezentos e setenta e sete mil reais).

Por fim, depois de declarado o vencedor, a recorrente apresentou manifestação na sua intenção de recorrer, de forma motivada, fazendo constar síntese de suas razões, alegando o seguinte:

Ocorre que, o referido resultado deste certame licitatório não poderá permanecer incólume, uma vez que, fora solicitado diligência por esta recorrente os atestados apresentados pela licitante detentora, por meio de apresentação das notas fiscais de execução dos serviços, bem como, relatório de execução, caso haja. Assim, ante a vitória da empresa SOCON SOLUÇÕES E CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, interpõe o presente recurso requerendo a reforma da decisão.

4 - DO MÉRITO DO PRESENTE RECURSO

r

ZDOC TECNOLOGIA EM DOCUMENTOS E SISTEMAS LTDA: solicita diligência aos atestados apresentados pela licitante detentora, por meio de apresentação das notas fiscais de execução dos serviços, bem como, relatório de execução caso haja; e, também demonstrar a exequibilidade de sua oferta.

Como se sabe, o procedimento licitatório tem o escopo de garantir a todos os licitantes igualdade de condições na participação da escolha dos fornecedores para a prestação dos serviços, execução de obras e fornecimento de bens para a Administração Pública. É sabido que nas licitações públicas as empresas devem comprovar sua capacidade técnica operacional. É através dessa comprovação que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato.

A capacidade técnico-profissional se relaciona às pessoas físicas envolvidas em determinado projeto e vincula cada uma delas à execução do contrato pela vencedora, quando incluídas nas propostas apresentadas e relevantes para o resultado final da disputa. Por sua vez, <u>a capacidade técnica operacional é da pessoa jurídica e deve ser prévia à licitação, com a demonstração de capacidade de execução do objeto que se pretende licitar por meio da comprovação de experiências anteriores.</u>

Por exemplo: para uma determinada empresa realizar serviço ou obra, é imperioso que ela comprove que possui a capacidade de executar o serviço ou obra demandados através de atestados específicos.

Referidos atestados são documentos emitidos por pessoa jurídica, de caráter público ou privado, para quem já desempenhou atividade similar com qualidade e pontualidade. O contratante deverá atestar de forma detalhada que o contratado prestou determinado serviço, executou determinada obra ou forneceu determinado bem, de modo satisfatório.

Não é demais pontuar, então, que a qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Bem assim consta da Constituição Federal:

Rua José Ramos da Silva, 228, Galeria Praia Formosa, Sala 14 - Bairro Treze de Julho Aracaju/SE - CEP: 49.020-200 - Tel.: (79) 3259-0445 - E-Mail: contato@zdoc.com.br



Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também deve- se evidenciar o disposto no inciso II, do art. 30 do Estatuto das Licitações (Lei 8.666/93):

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos:

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnicooperacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Destarte, resta-se demonstrado que a Administração Pública está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir a capacidade operacional das empresas.

Por isso, a legislação exige que a Administração limite as suas exigências de comprovação de capacidade técnica operacional em quantitativo compatível com o objeto licitado. **Por exemplo**, se a Administração vai adquirir determinada quantidade de carne, deverá exigir comprovação de capacidade técnica operacional proporcional àquela quantidade.

Rua José Ramos da Silva, 228, Galeria Praia Formosa, Sala 14 - Bairro Treze de Julho Aracaju/SE - CEP: 49.020-200 - Tel.: (79) 3259-0445 - E-Mail: contato@zdoc.com.br



Como também se sabe, o Pregão é uma modalidade realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comum e feito em sessão pública. Pode ser presencial ou eletrônico. Pregão destina-se exclusivamente a contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletrônica.

No caso presente, tem-se que consiste em pregão presencial em que a licitante detentora acabou por não cumprir o papel da qualificação técnica necessário em toda e qualquer licitação, inclusive na modalidade Pregão Presencial.

É dever da Administração, então, aferir, de forma detida, a capacidade técnica efetiva de execução, que se chama também de capacidade operativa real.

Veja-se do documento anexo (Ata de Sessão Pública),que tanto a ora Recorrente, ZDOC TECNOLOGIA EM DOCUMENTOS E SISTEMAS LTDA, quanto a outra concorrente, PAPPERDOC GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS LTDA se manifestaram sobre o mesmo aspecto no certame em comento: a ausência de apresentação devida das notas fiscais de execução dos serviços bem como relatórios de execução. Ainda, a ora recorrente impugnou a ausência de demonstração da EXEQUIBILIDADE DA OFERTA DA VENCEDORA.

Indaga-se: Como a Administração Pública verificou ser plenamente exequível a proposta feita pela vencedora? Tal comprovação não fora realizada, o que não pode passar desapercebido e autorizado.

Inicialmente, quanto à <u>(I) primeira irregularidade no certame</u>, relativa à ausência de atestados, notas fiscais de execução dos serviços, bem como relatório de execução, é de se dizer que se trata de etapa e requisito completamente necessário a toda



e qualquer empresa, tanto na etapa de habilitação, bem como após, na própria etapa de convocação.

Não pode a Administração Pública negligenciar a verificação PRECISA da possibilidade de a Empresa cumprir o objeto do contrato. Por isso, essa capacidade técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e tal capacidade técnico-operacional será comprovada mediante:

- I. Apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, <u>em características</u>, <u>quantidades e prazos</u>;
- II. Indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal;
- Técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;
- IV. Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.

Nessa linha de compreensão, observa-se que a capacidade técnicoprofissional refere-se em outras palavras a capacidade operativa da empresa licitante para a execução o objeto licitatório.

Não há comprovação, neste caso, de que a SOCON SOLUÇÕES E CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA é capaz de desempenhar tal atividade <u>em características, quantidades e prazos que necessita o Município, devendo tal comprovação ser precisa.</u>

Quanto à capacidade técnico-pessoal, também precisa ser cabalmente demonstrada pelos atestados e notas fiscais requeridos, a incluir a qualificação técnica de todo o pessoal que executará o objeto do contrato.

Als

Quanto à <u>(II) segunda irregularidade</u> verificada neste processo licitatório, referente à <u>ausência de comprovação da exequibilidade</u> da proposta, é de se observar que ela sequer foi, minimamente, cumprida.

Com relação a esse aspecto, pontua-se que <u>o certame licitatório tem por objetivo a busca da proposta mais vantajosa para o interesse público e o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital.</u> Dessa forma, o gestor público tem o papel fundamental de não ser expectador inerte da licitação. Cabe-lhe o papel proativo de analisar os fatos. Por esse motivo, compete-lhe <u>examinar se os preços ofertados pelos licitantes estão compatíveis com os do mercado legal, considerando os termos da Lei nº 8.666/1993.</u>

É certo que a <u>exequibilidade</u> da proposta desperta dúvidas durante a contratação. A Lei nº 8.666/1993 estabelece que a Administração Pública deve ter uma referência interna para examinar com cautela se a proposta do licitante é exequível ou não. Conforme dispõe o art. 48 da referida legislação, são inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do valor orçado pela Administração.

Veja-se o que exige o art. 48 da Lei 8.666/13:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.



Em análise fundamental, verifica-se que os <u>princípios da isonomia e da</u>

<u>busca pela proposta mais vantajosa</u> assumem uma posição de destaque durante a licitação, mas não exigir todas as comprovações necessárias não só fere a Lei de Licitações, mas a própria noção de interesse público.

Portanto, sendo certas as duas irregularidades postas acima, ressalta-se que o direito à intenção de interposição de recurso nos processos licitatórios na modalidade Pregão vem disciplinada no art. 4°, XVIII, da Lei nº 10.520/02, sendo certa a tempestividade da presente manifestação e a possibilidade de conhece-la e, ulteriormente, processá-la.

5 - DOS PEDIDOS

Isso posto, requer que o presente recurso seja recebido e processado, com a oportunidade do contraditório, caso haja necessidade, para o fim de reformar a r. decisão de declaração de vencedora da empresa SOCON SOLUÇÕES E CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, declarando, assim, a sua desclassificação e permitindo que esta recorrente seja declarada vencedora no presente certame, devido as razões de fato e de direito demonstradas nas linhas anteriores.

Termos em que suplica deferimento.

Nossa Senhora das Dores, 01 de junho de 2023.

ZDOC TECNOLOGÍA EM DOCUMENTOS E SISTEMAS LTDA

CLÓVIS CONCEIÇÃO FELIZOLA LEÃO

CPF: 776.708.175-34